



## **PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo nº : 02010000047/11  
Requerentes: Evânio Caetano da Silva  
Município – Leandro Ferreira  
Núcleo Operacional – Pará de Minas

### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 09,50,00 HA na propriedade denominada Fazenda Moinhos localizada no Município de Leandro Ferreira – MG, com o escopo de implantação da atividade de agricultura.

O processo foi protocolado no Núcleo de Oliveira tendo, o requerente, apresentado os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

A área total da propriedade contempla 28,00 HA.

A Reserva Legal está devidamente demarcada e averbada na respectiva matrícula nº 38012, no importe não inferior à 20% (vinte por cento) correspondente a 05,60 ha.

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental afirma que a propriedade está inserida no bioma Cerrado, porém, a vegetação predominante é a de floresta estacional semidecídua, conforme descrito abaixo:

“O local requerido para intervenção ambiental (09,50,00ha), encontra-se em área de tensão ecológica ou encrave, e apresenta vegetação característica de transição entre as fitofisionomias de Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual, o que determina uma riqueza de diversidade biológica no local”.

Ademais, informa:

“De acordo com o ZEE, a integridade da flora no local requerido apresentou-se alta, devido principalmente a alta relevância de Floresta Estacional Semidecidual, que refletiu em uma prioridade de conservação da Flora Alta para esta área, indicando a importância deste



fragmento vegetacional para a paisagem local no que se refere a conservação dos recursos naturais”.

Ainda, segundo a analista, a vegetação na área requerida encontra-se em estágio médio de regeneração.

Concluiu-se tecnicamente, como sendo não passível de autorização a área de 09,50,00 HA, diante do contexto acima, sobretudo da fisionomia vegetal característica do local requerido para intervenção e seu respectivo estágio de regeneração.

É o relatório.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

*Lei 11.428/2006 - Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.*

*Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.*

Conforme Parecer Técnico, na área requerida predominam, de modo geral, a vegetação característica de floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração. Diante dessas constatações, necessária é a aplicação do art. 14 da mesma Lei, a qual dita:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação **secundária em estágio médio de regeneração** poderá ser suprimida nos casos de*



*utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)*

A própria Lei explica:

*Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*VII - utilidade pública:*

*a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

*VIII – interesse social:*

*a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;*

*b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;*

*c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.*

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em obediência às normas legais, em observância as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida não é passível de ser suprimida,



sendo que a vegetação presente na área requerida é característica de Mata Atlântica constituída de vegetação nativa no estágio secundário médio de regeneração, e não se trata de atividade de utilidade pública ou de interesse social.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.**

É o parecer.

Divinópolis, 10 de junho de 2013.

Mayla Costa Laudares Carvalho  
Analista Ambiental SUPRAM/ASF  
MASP – 1.315.817-5  
OAB/MG. 82.047